

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0978/84

INTERESSADO : SÉRGIO LOPES

ASSUNTO : Equivalência de estudos feitos no Instituto "Dom Bosco"/Capital

RELATOR : Consº Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE Nº 1758/84 - CEPG - Aprovado em 31/10/84.

1 - HISTÓRICO:

Sérgio Lopes, R.G. 3.275.722, residente e domiciliado na rua Porto Carreiro, nº 1001, Bairro Campestre, em Santo André, filho de Antônio Lopes e de Maria Palmiro Lopes, nascido, em São Caetano, aos 12 de fevereiro de 1910, dirigiu-se a este Colegiado a fim de solicitar lhe seja expedido ato formal de equivalência dos seus estudos, feitos no Instituto "Dom Bosco", no curso de Mecânica, concluído no ano letivo de 1956.

O interessado juntou à sua solicitação certificado de conclusão do curso primário, concluído em 14 de dezembro de 1931 no Grupo Escolar "Prof. João de Barros Pinto" e certificado de habilitação emitido pelo Instituto "Dom Bosco" por ter concluído o curso de Mecânica, no ano letivo de 1956. Por solicitação da Assessoria Técnica do CEE, acrescentou, em 17 de julho de 1984, o histórico escolar do curso frequentado e concluído, em 1956, no Instituto "Dom Bosco".

2 -

APRECIÇÃO:

A presente solicitação não é a primeira que deu entrada neste Colegiado. Anteriormente, o saudoso e eminente Consº João Baptista Salles da Silva já apreciara situação assemelhada, por intermédio do Parecer CEE 2168/75 e daquele pronunciamento a Assistência Técnica do Conselho salienta o que segue, considerando-se sua pertinência com o fato em foco:

1. Há no Parecer CEE 2168/75 a identificação do Instituto "Dom Bosco", bem como sua vinculação com os órgãos da administração de ensino.

2. A caracterização feita pelo Consº Salles do Instituto "Dom Bosco" está vazada nos seguintes termos:

"Em 30/04/1961, o estabelecimento foi registrado, sob o nº 13, no Serviço de Ensino Profissional Livre do Departamento de Educação do Estado de São Paulo".

mento do Ensino Profissional (hoje, Departamento do Ensino Técnico e enquadrado na categoria "c" com a denominação de Escola Profissional Livre do Instituto "Dom Bosco", de conformidade com o disposto no Art. 62, Decreto nº 26.570/56, que regulamentou a Lei Estadual nº 2344/56.

1.4.5 Nos termos do Art. 24 da Lei Federal nº 3552 de 16/02/1959 e conforme consta na publicação (DOU de 25/04/1962), foi concedida ao Instituto "Dom Bosco" a classificação na 3ª categoria para Cursos de Aprendizagem Industrial de Marcenaria e de Mecânica de Máquinas.

1.4.6 Em 11/03/64, mediante Resolução da diretoria do Ensino Industrial (MEC), o Instituto "Dom Bosco" recebeu autorização para o funcionamento dos cursos citados em 1.4.5, podendo expedir certificados com validade nacional".

O interessado, assim como aquele que fora objeto de análise e pronunciamento do Consº Salles, no Parecer anteriormente citado, estudou, além das 04 (quatro) séries, do então curso primário, mais quatro anos letivos, em curso de aprendizagem, com os seguintes componentes curriculares, estudados, alguns, por quatro períodos letivos, como: Português, Matemática, Ciências e, no caso de Inglês, por dois anos, todos eles componentes de Cultura Geral. Estudou, também, Desenho, Tecnologia e Prática de Oficina, na parte de Cultura Técnica.

Ainda caracterizando o Instituto "Dom Bosco", segundo sua vinculação e caracterização, em termos legais, o Consº Salles da Silva, agora, no Parecer CEE 3147/73 assim se expressou sobre aquela instituição de ensino:

"2.1 O Instituto "Dom Bosco", conforme consta na Informação nº 191/75, do Serviço de Administração Escolar do Departamento de Ensino Técnico (documento de fls. 12, anexo ao Processo CEE 1162/73), achava-se no cadastro fornecido pela extinta Diretora do Ensino Industrial do MEC - 79 - Escola de Aprendizagem - "Dom Bosco"- nº de inscrição nº 91 - Praça Cel. Fernando Prestes nº 233 ou Rua Três Rios, 75, São Paulo; Entidade Mantenedora: Instituto "Dom Bosco"- Curso de Aprendizagem Marcenaria e Mecânica".

Continuando suas considerações, aquele Conselheiro afirmou o seguinte:

"2.4 O Sr. Antônio de Assis Nogueira, Diretor Geral-

substituto do Departamento do Ensino Técnico, em parecer exarado para caso idêntico ao presente (Processo CEE nº 1162/73, fls. 22/24), informa que o Departamento do Ensino Profissional Livre do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 26.570 de 12/10/56, estabelecia em seu art. 2º:

"c) Categoria C: Escolas Profissionais Livres, as que mantiverem um ou mais cursos ordinários básicos de quatro anos de duração, em nível equivalente aos de 1º ciclo e para os quais se exija, para ingresso, conclusão de curso primário completo ou demonstração de nível equivalente de escolaridade".

Mais adiante, o Parecer CEE 3147/73 salientou o fato de que o Instituto "Dom Bosco" foi registrado no Departamento do Ensino Técnico sob o nº 13 e na categoria c, tendo o nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva concluído pela concessão de equivalência nos seguintes termos:

"À vista do que foi exposto, voto no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Alcebíades Barbosa Filho, no curso de Aprendizagem do Instituto "Dom Bosco", desta Capital, como equivalentes à conclusão do ensino do 1º grau".

Note-se que o Consº Relator estava escudado nas ponderações dos itens 2.4 até 2.8 do Parecer CEE 3147/73.

Continuando sua explanação, o Conselheiro Relator do Parecer enfocado (Parecer CEE 3147/73) colocou o que segue:

"2.7. Este Conselho, fixando normas para o ensino supletivo, em sua Deliberação CEE 14/73 e anteriormente, pela Deliberação CEE nº 39/72, permitiu que cursos intensivos de aprendizagem com, pelo menos, dois anos ou quatro semestres letivos de duração, sejam equivalentes às quatro últimas séries do ensino de 1º grau".

Concluindo seu Parecer, o Consº João Baptista Salles da Silva finalizou considerando os estudos feitos por Acebíades Barbosa Filho, que era o interessado no Parecer CEE nº 3147/73, como equivalentes à conclusão do ensino do 1º grau (anexo II).

Posteriormente, no Parecer CEE 2168/73, o eminente Consº João Baptista Salles da Silva, em situação assemelhada, reviu seu posicionamento, tendo preconizado o seguinte, com relação a Vitório Stringari (anexo I):

"À vista do exposto, voto no sentido que os estudos realizados por Vitório Stringari no Instituto "Dom Bosco", desta Capital, sejam reconhecidos como equivalentes à conclusão do ensino do 1º grau. O interessado deverá obter aprovação em exa-

mes especiais de Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil em nível de ensino de 1º grau".

No que se refere ao componente curricular Educação Moral e Cívica, há que se ponderar que o mesmo integra o Art. 7º da Lei 5692/71 e é obrigatório, nos termos da letra da Lei e do Decreto-Lei 0869 de 12 de setembro de 1969. Entretanto, por outro lado, há que se ponderar o que preceituou a Indicação CEE 07/83, no que se refere à Educação Moral e Cívica em especial (Anexo III), além das importantes colocações que foram feitas pela Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Relatora da Indicação acima citada.

É da Indicação CEE 07/83 o que vai abaixo transcrito:

"Conclui-se, portanto, que Educação Moral e Cívica e Educação Artística poderão figurar nos currículos de 1º e 2º graus como "atividades", às quais não será necessário destinar carga horária semanal predeterminada, desde que haja na escola docente habilitado, encarregado da coordenação dessas atividades, previamente planejadas".

Mais adiante, a senhora Relatora apresentou as seguintes observações:

"Contudo, tendo em vista que, nos casos de regularização de vida escolar, nos propusemos a tomar como parâmetros as exigências legais, em termos de mínimo, e a confrontar com tais exigências o currículo do aluno, entendemos que as considerações acima expendidas sobre a forma de desenvolvimento que o Parecer CEE 0540/77 propõe seja dada ao Art. 7º oferecem, informações valiosas para análise dos casos de irregularidade na vida escolar de alunos, de cujo currículo de estudos não tenham constado tais elementos, enquanto componentes curriculares individualizados.

Assim, tendo em vista que o Art. 7º visa precipuamente à formação e ao desenvolvimento do aluno e não apenas à oferta de informações teóricas, que deverão ser levadas em conta na programação voltada para a consecução dos objetivos visados por esse dispositivo legal, a idade, os interesses e outras características dos alunos que tais objetivos deverão ser considerados em todos os componentes curriculares no decorrer de todo o curso, conclui-se que não se poderá assegurar o cumprimento da exigência legal, na hipótese de lacuna curricular, mediante realização de exames especiais ou do cumprimento de programas inadequados por sua natureza e seu nível à idade e grau de desenvolvimento atual dos alunos.

Tais recursos, inaceitáveis do ponto de vista pedagógico, não atenderiam igualmente às exigências legais relativas à função e forma de tratamento a ser dado aos componentes do Art. 7º da Lei 5692/71.

Em outros termos, não é possível suprir, formalmente, "a posteriori", falhas curriculares relativas aos elementos contidos no Art. 7º. Lamentavelmente, nesses casos, o prejuízo causado ao aluno não poderá ser compensado pela escola ou pelo sistema de ensino".

É de se salientar, entretanto, que a Indicação CEE 07/83 propõe diretrizes para apreciação no âmbito do CEE, dos processos de regularização de vida escolar dos alunos, no caso de ocorrência de lacunas curriculares, e este é um pedido de equivalência de estudos feitos em 1956.

A fim de se caracterizar a situação do Instituto "Dom Bosco", no período no qual o interessado estudou naquela unidade de ensino, seria de se observar o item, abaixo transcrito, do Parecer CEE nº 2168/75:

"2.3 O estabelecimento de ensino onde estudou no período de 1939/1942 achava-se registrado na Superintendência do Ensino Profissional (atual Departamento do Ensino Técnico) e foi "classificado" pela extinta Diretoria do Ensino Industrial /MEC), o que evidencia que o Instituto "Dom Bosco" havia estruturado seus cursos e possuía condições de funcionamento consoante as normas e legislação que vigoravam na época".

3 - CONCLUSÃO:

Considerando o que foi exposto, reconhecemos como equivalente à conclusão da 8ª série do 1º grau o curso de Mecânica, terminado, em 1956, por SÉRGIO LOPES, no Instituto "Dom Bosco"/Capital.

São Paulo, 19 de setembro de 1984.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel

Relator

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermal Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólton Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 03 de outubro de 1984.

a) Cons^o BAHIJ AMIN AUR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE